

Luciana da Cruz Brito

Mestranda em História pela Universidade Estadual de Campinas – Unicamp
Bolsista da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP
email: cruzluciana@yahoo.com.br

A legalidade como estratégia: africanos que questionaram as leis baianas na primeira metade do século XIX.

Viver na Bahia após o levante dos malês tornou-se uma tarefa ainda mais difícil para os africanos, fossem escravos, livres ou libertos. Considerados os responsáveis por este levante ocorrido em Salvador em janeiro de 1835, passaram a ser vistos como inimigos da nação, da civilidade e da segurança. Mesmo entre aqueles que defendiam fervorosamente o tráfico de escravos e acreditavam na importância da escravidão como geradora de mão de obra, a ameaça africana era um consenso. Isto gerou o ambiente “anti-africano” que dominou a capital da província baiana no ano de 1835.

Como exemplo deste “anti-africanismo”, temos notícia de uma situação que preocupava o chefe de polícia Francisco Gonçalves Martins. Ele achou “estranha” a conduta dos soldados de 1ª linha, que estavam matando e espancando os africanos nas ruas da cidade de Salvador, todos os dias. Isto chocou até o próprio chefe de polícia, conhecido pela sua rigidez em relação à questão dos africanos. Em 29 de janeiro de 1835, mesma semana do levante, Francisco Gonçalves Martins pedia reforços ao presidente da província para acabar com a onda de espancamentos e assassinatos sofridos por pretos pacíficos. Na carta que enviou ao Presidente da Província o chefe de polícia dizia temer que o alvo da violência se tornasse qualquer outra “espécie de gente”, que não unicamente os pretos¹.

Assim a Bahia encontrava-se num paradoxo em relação à presença africana. Ao mesmo tempo em que os africanos eram indesejáveis, era reconhecida sua importância econômica, tanto como força de trabalho, quanto pelo comércio movimentado pelos libertos em diversos setores. A aquela altura, a cidade de Salvador, a qual daremos ênfase neste trabalho, chegou a ser comparada com uma “capital africana”, devido à presença cotidiana e marcante dos africanos e africanas nesta cidade. A semelhança entre a Bahia e a África registrada pelos viajantes europeus se baseava no transitar deste

¹ APEB. Seção Colonial e Provincial, Chefes de Polícia, maço 2949.

povo pela capital da província, manifestado no vai e vem das ganhadeiras, na aglomeração noturna provocada pelos batuques, na música que ritmava o serviço dos carregadores de cadeirinhas e de mercadorias ao redor do porto, estabelecidos em cantos e organizados segundo suas nações².

Contudo, em 30 de abril de 1835, o deputado Eloi Pessoa propôs uma lei que, apresentada no calor deste ambiente “anti-africano”, conturbaria ainda mais a vida de africanos e africanas libertas, que tentavam viver (ou sobreviver), ainda que sob o estigma de escravo. Dentre as medidas legais adotadas após o levante dos malês, o deputado Eloi Pessoa, entendendo que os africanos eram os grandes responsáveis pelo levante, apresentou à Assembléia Legislativa da Bahia a seguinte proposta: *que o governo provincial expulsasse para fora do Império, com maior brevidade possível, e ainda à custa da fazenda publica, os africanos forros de um e outro sexo, que se fizerem suspeitos de promover a insurreição de escravos.*³

Com isso, estava pronta a fórmula que seria o remédio para os males causados pelos africanos: a repressão ao tráfico de escravos associada à deportação dos libertos. Os africanos já eram causadores de muitos problemas mesmo antes do levante de 1835, porém, antes desta data, os deputados com posturas mais “intransigentes” em relação aos africanos, deparavam-se com os interesses dos traficantes de escravos e dos senhores de escravos. Aquele era o momento mais apropriado para tal proposta, afinal quem iria contestar os transtornos que os africanos causavam?

Ainda assim tentou-se amenizar. Na mesma sessão, o deputado Praxedes Fróes, apresentou outras medidas que atenuassem os efeitos daquelas oferecidas por Eloi Pessoa. Quando este último fez uma segunda proposta, de que nenhum africano forro poderia domiciliar-se com outros, nem possuir escravos, Praxedes Fróes respondeu propondo que, primeiro esta lei só valesse para os suspeitos de envolvimento no levante. Diante este mesmo deputado pediu a completa supressão do artigo proposto por Eloi Pessoa, o que foi negado. Entre as ponderações de Praxedes Fróes e a postura implacável de Eloi Pessoa, venceu a inflexibilidade do último.

² VERGER, Pierre. Notícias da Bahia de 1850. 2ª Ed. Salvador: Corrupio, 1999. PP.21.

³ APEB. Sessão Legislativa. Ata das Sessões da Assembléia Provincial Legislativa da Bahia. Livro 206.

A discussão na sobre as leis que a partir daquele momento regeriam a província da Bahia na questão dos africanos, resultou na elaboração e implementação da lei que foi decretada pela Assembléia Provincial Legislativa da Bahia em lei de 13 de maio de 1835. Esta lei, que ficou conhecida como lei número 09, vinha atender ao que era prioridade naquele momento na província da Bahia, a segurança da província. Segurança significava deportar os africanos, já que eles contrariavam os projetos de formação de uma sociedade com referenciais europeus e também ameaçavam a ordem dentro da sociedade escravista baiana. O desejo de deportar os africanos, naquele momento, não viria associado a nenhuma intenção de abolição da escravidão, sobretudo imediata ou incondicional.

A lei de 13 de maio de 1835 teve grande impacto sobre a vida dos africanos libertos. Afinal, seus 23 artigos visavam essencialmente limitar direitos de propriedade, de autonomia e de permanência na província baiana, constituindo-se num projeto de deportação dos africanos forros. Contando com o interesse dos chefes de polícia, este processo de deportação poderia ser rápido, fazendo com que a presença africana na Bahia fosse uma memória do passado, a ser esquecido. Com esta lei, os chefes de polícia poderiam aplicá-la segundo sua vontade, pois a categoria genérica de “suspeito” seria motivo para expulsar qualquer africana ou africano para fora da província. Como exemplo do impacto desta lei sobre a vida dos libertos, apresentaremos a história do africano forro Luis Xavier de Jesus.

Luis Xavier de Jesus era africano de nação jêje e havia chegado à Bahia antes da Independência do Brasil. Ainda não é certo como ele conseguiu sua alforria, mas sabemos que foi condecorado com o título de cidadão português através de uma carta patente conferida por “real punho”⁴, em 17 de julho de 1811. Até o momento, não sabemos se Luís comprou sua alforria ou se também a recebeu do mesmo Império que o tornou cidadão. De qualquer forma, nos indagamos o que teria feito este africano para ser considerado português e qual atitude sua poderia ser entendida como prova confiança e fidelidade ao Imperador para receber tamanha prova de gratidão?

Na condição de liberto e de cidadão, podemos dizer que o africano Luiz Xavier de Jesus foi bem sucedido na tentativa de sobreviver e se possível, ascender

⁴ APEB. Seção Legislativa, livro de petições, livro número 1028.

socialmente, dentro da condição que ocupava. Ainda que numa sociedade repleta de preconceitos em relação aos africanos, Luiz conseguiu adquirir um considerável patrimônio. No seu inventário datado de 1835, ele é uma exceção entre os africanos que, além da casa onde moravam, possuíam outros bens. Ele declarou ser proprietário de oito imóveis, entre eles casas, sobrados e uma loja, além de 16 escravos⁵. Nosso personagem também era envolvido em atividades comerciais na praça da Bahia, onde dizia gozar de “*bom conceito entre as pessoas que o conheciam*”.⁶

Luiz Xavier de Jesus seguiu uma tendência apontada por Oliveira quando ela afirma que, em relação aos crioulos, os africanos eram maioria entre aqueles que se preocupavam em fazer testamentos⁷. Isto poderia ser explicado pela consciência da limitação dos seus direitos políticos, o que significava a fragilidade da sua liberdade, condicionada em diversos aspectos. As restrições sociais cotidianas faziam dos bens adquiridos uma preocupação, por isso o testamento deveria garantir que, com a morte, os bens seriam passados para os herdeiros, fossem legítimos ou ilegítimos. A possibilidade de perda dos bens para o Estado era uma constante. O direito dos libertos à propriedade foi questionado e proibido pela província da Bahia na própria lei número 09, como ficou conhecida a lei de 13 de maio de 1835⁸.

A pequena fortuna acumulada pelo africano Luiz vale alguns comentários. Antes da mais nada, é preciso lembrar que na sociedade escravista havia subdivisões entre os libertos que se baseavam na cor da pele e na nacionalidade. Ainda assim, o estigma de escravo acompanhava todos os libertos, lembrando-lhes que nunca seriam cidadãos plenos, como os brancos eram. A situação dos africanos libertos era ainda mais grave, pois além de serem sempre associados à escravidão, eram sempre vistos como estrangeiros, já que ainda tinham direitos políticos e de cidadania mais restritos que os libertos nascidos no Brasil⁹.

⁵ O testamento de Luis Xavier de Jesus é citado no trabalho de Maria Inês Côrtes de Oliveira. O Liberto: seu mundo e os outros. Salvador, 1790/1890. São Paulo, Editora Corrupio, 1988. pp. 39.

⁶ APEB. Seção Legislativa. Livro de petições, número 1028.

⁷ Oliveira, Maria Inês Côrtes de. op. cit. pp.35.

⁸ No artigo 17 desta lei é proibida aos africanos libertos a propriedade de bens de raiz.

⁹ Oliveira, Maria Inês Côrtes de. op. cit. pp.29 e 30.

Sendo assim, podemos assumir que a liberdade dos africanos impunha-lhes vários desafios, ainda quando se tentava viver de forma autônoma, longe do que pudesse lembrar a vida de escravo. Segundo Oliveira, restavam dois caminhos aos libertos: um, seria continuar desempenhando as mesmas atividades que quando escravo, isso ocorria na maioria das vezes. Dentro destas atividades, o liberto poderia ser negro de ganho, estivador, carregador, barbeiro na tenda de alguém. O segundo caminho seria o mais difícil e trilhado por poucos. Eram os que se envolviam em atividades não braçais, como administradores, donos de imóveis ou pequenos negócios. Ao que entendemos até aqui, neste segundo perfil de atividades de trabalho dos libertos se encaixava Luis Xavier de Jesus¹⁰.

Os libertos também poderiam possuir escravos, Luiz, por exemplo, era proprietário de 16. Para entendermos o significado social e econômico de se possuir escravos na sociedade escravista podemos citar Oliveira, quando ela afirma que na sociedade em questão, ter ou ter um escravo era definidor de riqueza ou pobreza¹¹. Na tentativa de se inserir e sobreviver como africano liberto numa sociedade que não os aceitava como cidadãos deveriam se valer de todos os meios para garantir aceitação social e autonomia financeira. A propriedade escrava por libertos não era proibida até aquele momento, sendo assim, esta era uma maneira legal e rentável de se obter renda. Ainda assim, não podemos dizer que os libertos optavam por um modo de vida onde a solidariedade era inexistente e que as formas de convívio com os escravos se resumiam em dominação. O próprio Luis Xavier de Jesus, após sua morte, alforriou todos os seus cativos e deixou como seu herdeiro universal um deles, Antonio Xavier de Jesus¹².

A aparente estabilidade na vida de Luiz Xavier de Jesus chegaria ao fim com o artigo 1º da lei de 13 de maio de 1835. Este artigo dizia o seguinte:

O Governo fica autorizado a fazer sair para fora da Província, quanto antes, e ainda mesmo à custa da fazenda pública, quaisquer africanos forros de um ou outro sexo, que se fizerem suspeitos de

¹⁰ Maria Inês Cortes de Oliveira fala sobre as atividades dos libertos em vários momentos da sua obra, destacaremos aqui a página 31 do livro já citado neste artigo.

¹¹ Oliveira, Maria Inês Côrtes de. Op.cit.pp.40.

¹² Idem,ibdem. pp.38

*promover, de algum modo, a insurreição de escravos e poderá ordenar que sejam recolhidos à prisão, até que sejam reexportados*¹³.

O artigo 1º da lei número 09, solucionava a questão quanto ao que fazer com os africanos amontoados nas prisões que aguardavam decisão judicial de soltura ou de condenação por envolvimento no levante dos males. Todos eram considerados suspeitos e dentre eles estava Luiz Xavier de Jesus. Ele foi preso por ordem do chefe de polícia Antonio Simões da Silva, em uma data que não sabemos aos certo. Acreditamos que ele faz parte deste grupo de africanos que foram presos no mês de abril de 1835, uma vez que no mesmo ano seu nome já fazia parte da lista de suspeitos a serem deportados para a África.

Muitos africanos contestaram sua prisão e provaram que não eram suspeitos de envolvimento no levante. Ainda assim, o chefe de polícia evitou obedecer à ordem de soltura destes africanos mesmo sendo comprovada sua inocência. Em 2 de abril de 1835, o chefe de polícia Antonio Simões escreveu ao Presidente da Província questionando se deveria ou não soltar aqueles africanos que haviam provado sua inocência, pois ele estava receoso de que eles se envolvessem em um novo plano de insurreição. Dias depois, em 28 de abril, o mesmo chefe de polícia escreveu ao vice-presidente da província advertindo-o que, caso os africanos considerados inocentes, ao serem soltos, envolvessem-se em algum levante, seria difícil reuni-los novamente e mandá-los embarcar para a África¹⁴.

No final das contas, Luis Xavier de Jesus foi de fato deportado para a África, mas não aceitou as condições da sua prisão, seguida de deportação. A partir de então, começou a questionar tanto a atitude do chefe de polícia quanto seu equivocado enquadramento no artigo 1º da lei de 13 de maio de 1835. Em 18 de novembro de 1836, o chefe de polícia, Antonio Simões da Silva, teve que explicar à Assembléia Legislativa os motivos que o levou a prender e em seguida deportar Luis para a África. O africano exigiu por meio de uma petição que fossem esclarecidas as razões da sua dívida com a justiça. O chefe de polícia explicou seu ato alegando “fortes motivos” ocorridos pouco antes do levante dos malês. Baseado nas denúncias que recebeu, afirmou que a casa de Luiz era lugar de encontro de africanos, além de ser conhecida a sua má conduta e

¹³ Vianna, Rocha. Índice Alfabético das Leis da Bahia 1835-1857.

¹⁴ APEB. Seção colonial e Provincial. Chefes de polícia, 1835-1841, maço 2949.

participação em pequenas revoluções que ocorriam na cidade de Salvador. O chefe de policia explorou o fato de o liberto ser estrangeiro ao afirmar que Luiz “sempre mostrou o ódio que tinha a certas classes de pessoas deste país”. Concluindo, sem esmiuçar os fortes motivos que o fez prender e deportar Luíz Xavier de Jesus, disse que assim se fundamentou para, procedendo com justiça, enquadrar este africano no artigo 1º da lei de 13 de maio de 1835¹⁵.

Como resposta aos argumentos do chefe de policia, em 27 de fevereiro de 1837, Luis Xavier de Jesus enviou uma nova petição à Assembléia Legislativa Provincial contestando os argumentos utilizados pelo chefe de policia e seu enquadramento no artigo 1º da lei nº09. Existem alguns pontos onde Luis jêje sustentou seus argumentos. O primeiro deles foi a sua cidadania e naturalização brasileira. Como cidadão, Luis Xavier de Jesus se mostrou indignado com a forma violenta como foi preso e deportado. Luis Xavier de Jesus alegava ser cidadão brasileiro, embora nascesse na África. Para provar isto, utilizava-se de duas leis. Uma delas era a própria Constituição, pois o artigo 6, inciso 5 dizia que são cidadãos brasileiros todos os estrangeiros naturalizados, para isso citou a patente concedida pelo Império português em junho de 1811.¹⁶

Ainda que citando o inciso 5º, do artigo 6º da Constituição, acreditamos que, na verdade, a situação do africano Luís se aproximava mais do inciso 4º, que considera cidadãos brasileiros todos os nascidos em Portugal e suas possessões, que fossem residentes no Brasil já na época que foi proclamada a independência. Luis Xavier de Jesus também se fundamentou na resolução de 14 de agosto de 1827 que igualmente declarava cidadão brasileiro todo estrangeiro que, naturalizado português, havia fixado residência no Brasil antes na independência. Fundamentando-se na lei, nosso personagem afirmava que não se enquadrava na categoria de africano forro, na qual foi enquadrado segundo o artigo 1º da lei de 13 de maio de 1835¹⁷.

Apesar disso, Luis também trabalhou sob a hipótese de ser considerado africano forro, já que conforme a lei de 13 de maio, artigo 1º, estariam sujeitos à pena de deportação somente os forros suspeitos de envolvimento no levante dos malês. O suplicante afirmou que tanto ele, quanto seus escravos estavam isentos de qualquer suspeição, pois nenhum deles foi citado entre os envolvidos. Para isso, assegurou sua

¹⁵ APEB. Seção Colonial e Provincial. Presidente da Província – Chefes de policia. 1836. Maço 2949.

¹⁶ APEB. Seção Legislativa, livro de petições, 1837, livro número 1028.

¹⁷ APEB. Seção Legislativa, livro de petições, 1837, livro número 1028.

boa conduta perante as pessoas com quem convivia. Julgou que as denúncias feitas pelo chefe de polícia Antonio Simões eram especiosas e contraditórias, injustificando a violência cometida durante a sua prisão e deportação para a África.

O último argumento utilizado por este africano consistia em questionar a forma equivocada que a lei foi posta em execução. Apesar do artigo 1º da referida lei ordenar que os africanos forros suspeitos fossem deportados para fora da província, na prática eles eram enviados diretamente para a Costa da África. Luis Xavier de Jesus, além de contestar a deportação, disse que em todo momento se dispôs a sair da província, fazendo questão de custear sua saída e de seus escravos. Considerava que era uma forma de sair “bravamente” da província da Bahia, livrando-se do ritual de humilhação que certamente foi submetido. Assim, solicitou que sua deportação fosse reconsiderada e permitissem sua volta para Bahia para tratar dos seus negócios.

Também era importante para Luis Xavier de Jesus afirmar sua condição financeira “abonada”, como muitos cidadãos distintos. Certamente, comparar-se com outros “cidadãos distintos” seria uma tentativa de amenizar as diferenças entre ele, um africano liberto naturalizado brasileiro, e os outros cidadãos, sobre quais nunca pairou o estigma de escravo. Mesmo que o cotidiano do africano Luis o fizesse acreditar que ele havia, enfim, se distanciado de situações onde sua liberdade fosse subtraída ou questionada, este episódio colocou sua alforria numa condição de vulnerabilidade.

Era a segunda vez que escrevia uma petição à Assembléia Legislativa tentando voltar, e ambos, tanto ele quanto a justiça, fundamentavam-se no mesmo artigo para defender suas crenças contrárias. De um lado, Luis Xavier de Jesus afirmava que era brasileiro, não era suspeito, não era africano forro e, ainda que fosse africano, não deveria ser deportado para a África. Do outro lado, estava a justiça da Assembléia Legislativa Provincial e da polícia que o considerava africano acima de tudo e por isso suspeito como todos os outros.

Levou dois anos a tentativa deste africano liberto convencer as autoridades baianas da legitimidade da sua cidadania brasileira. Ao que indica, não obteve êxito, pois morreu na África, conforme informações em seu testamento. A trajetória de Luis Xavier de Jesus revela tanto o objetivo da lei nº09, que era a expulsão dos africanos libertos da província da Bahia, quanto o impacto desta lei sobre suas vidas. Apesar da patente de cidadão português que o tornaria cidadão brasileiro, os argumentos

utilizados pelo nosso personagem para questionar a lei não foram suficientes para convencer a justiça do seu direito de retornar à Bahia. A cidadania brasileira que tanto reivindicava assim como seus bens, que o faziam acreditar ser um “cidadão distinto”, no final das contas, não faziam dele menos perigoso que seus compatriotas de nascimento.